



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.029-A, DE 2023

(Do Sr. Samuel Viana)

Dispõe sobre a promoção da internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EMIDINHO MADEIRA).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SAMUEL VIANA)

Dispõe sobre a promoção da internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção e internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, visando à exportação de animais, material genético e serviços associados à criação e manejo dessa raça, declarada nacional pela Lei nº 12.975, de 19 de maio de 2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – internacionalização da raça: inserção da raça e de serviços associados em mercados equestris internacionais;

II - material genético: sêmen e embriões de animais da raça Mangalarga Marchador destinados à reprodução e melhoria da qualidade genética da raça;

III - serviços associados: atividades relacionadas à assistência veterinária, zootécnica, treinamento, manejo, exercício das atribuições de controle, registro e julgamento em competições, e demais serviços relacionados à criação, manejo e manutenção da raça.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento à Exportação da Raça Mangalarga Marchador, com os seguintes objetivos:

I - promover a exportação de animais e de material genético da raça;



\* c d 2 3 3 2 6 3 3 5 5 2 0 0 \*

II - apoiar a participação de animais da raça em eventos e competições equestres internacionais;

III - incentivar a pesquisa e desenvolvimento da genética e manejo da raça;

IV - estabelecer parcerias para a promoção internacional da raça;

V – reduzir ou eliminar barreiras sanitárias, comerciais e de logística para a exportação de animais, material genético e serviços relacionados à raça.

Art. 4º O Poder Executivo federal estabelecerá normas sanitárias e de qualidade para a exportação de animais e de material genético, em conformidade com padrões e exigências internacionais.

§1º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) juntamente com o Ministério da Agricultura irão elencar os procedimentos necessários para a importação e exportação de sêmen, embriões e animais vivos.

Parágrafo único: Dentre os procedimentos serão incluídos exames veterinários, testes de saúde e quarentena para garantir a integridade e a qualidade do material genético e do animal.

#### Artigo 5º - Registro e Rastreabilidade:

§1º Será criado um sistema de registro/chipagem que permita a rastreabilidade do material genético, incluindo informações sobre sua origem, histórico genético e resultados de testes de saúde.

Parágrafo único: O sistema permitirá o compartilhamento de informações entre criadores, associações e autoridades competentes.

#### Artigo 6º - Colaboração Internacional:

§1º Incentivar a colaboração com criadores, associações e entidades internacionais para facilitar a troca de conhecimento e experiência.

§2º Estabelecer diretrizes para acordos bilaterais que promovam a internacionalização da genética do Mangalarga Marchador.



\* c d 2 3 3 2 6 6 3 5 5 2 0 0 \*

Art. 7º Serão incentivadas ações de divulgação comercial da raça Mangalarga Marchador em mercados internacionais, incluindo a participação em feiras e eventos equestres no exterior.

Art. 8º O Poder Executivo federal, em articulação com instituições de pesquisa e entidades representativas do setor, promoverá programas de formação e capacitação profissional voltados para a criação, manejo e comercialização da raça Mangalarga Marchador.

Art. 7º Fica autorizada a concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para criadores e exportadores de animais e material genético da raça Mangalarga Marchador, conforme regulamentação específica.

#### Artigo 9º - Conservação da Diversidade Genética:

§1º Implementar medidas para garantir a conservação da diversidade genética do Mangalarga Marchador, considerando a introdução de material genético estrangeiro.

§2º Estabelecer diretrizes para a criação de núcleos internacionais da raça.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento à consideração desta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que dispõe sobre a promoção da internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, com o objetivo de fomentar a exportação de animais, de material genético e de serviços associados à criação e manejo desta raça, reconhecendo sua importância econômica, cultural e genética, e inserindo-a de forma competitiva no cenário equestre global.

Originada em Minas Gerais há cerca de 200 anos, o Mangalarga Marchador é um símbolo de nossa riqueza biológica e cultural. A combinação singular de características genéticas, fruto do cruzamento de cavalos da raça alter, provenientes de Portugal, com outras linhagens locais,



\* c d 2 3 3 2 6 3 3 5 5 2 0 0 \*

resultou em um cavalo de sela excepcional, admirado por sua resistência, temperamento dócil e, principalmente, pela marcha característica, que lhe confere o nome.

A indústria equina brasileira já movimenta anualmente cerca de R\$ 16,15 bilhões e gera aproximadamente 3 milhões de empregos, diretos e indiretos. Nesse cenário, é indiscutível a importância dos cavalos da raça Mangalarga Marchador, a mais numerosa da América Latina. A Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador (ABCCMM) tem mais de 18 mil associados e cerca de 630 mil animais registrados<sup>1</sup>.

Entretanto, apesar de sua importância doméstica, a presença dos cavalos da raça Mangalarga Marchador no mercado internacional ainda é bastante modesta. A internacionalização da raça enfrenta desafios como barreiras sanitárias, custos logísticos elevados e a necessidade de adaptação a normas e padrões internacionais. Assim, este projeto de lei surge como uma iniciativa para superar esses desafios, promovendo a admirada raça Mangalarga Marchador além das fronteiras nacionais.

Destaca-se que a exportação de material genético, como sêmen e embriões, representa uma estratégia viável e eficiente para contornar as dificuldades logísticas e sanitárias associadas ao transporte de animais vivos. Esta modalidade de comércio internacional permite não só a expansão do alcance da raça no exterior, mas também a inserção do Brasil no mercado global de genética equina, um segmento de alto valor agregado.

Além disso, a promoção internacional da raça Mangalarga Marchador abrirá um leque de oportunidades para profissionais brasileiros. Há demanda crescente no exterior, especialmente nos Estados Unidos – o maior mercado equestre do mundo – por conhecimentos especializados em reprodução equina, manejo, doma e treinamento de animais desta raça. Por isto, nosso projeto visa também fortalecer a formação e capacitação de

---

<sup>1</sup> Fonte: Mangalarga Marchador se internacionaliza. Artigo Técnico publicado em 16 de junho de 2020, no portal Cavalus. Acessado em 06/12/2023 em <https://cavalus.com.br/racas/mangalarga-marchador/artigo-tecnico-mangalarga-marchador-se-internacionaliza/#:~:text=O%20Mangalarga%20Marchador%20no%20Exterior&text=Esta%20que%20tem%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o.Estados%20Unidos%20e%20na%20Alemanha>



\* c d 2 3 3 2 6 6 3 5 5 2 0 0 \*

profissionais relacionados à raça Mangalarga Marchador, preparando-os para atender a alta demanda potencial do mercado equestre no exterior.

O projeto prevê ainda ações de marketing e divulgação da raça, especialmente por meio da participação em eventos e feiras equestres globais, que consideramos estratégica para o reconhecimento e valorização da raça Mangalarga Marchador. As ações propostas contribuirão decisivamente para posicionar o Brasil como um *player* de destaque no cenário equestre mundial, promovendo não apenas a raça, mas também a cultura e o agronegócio equestre de nosso país.

Ademais, a proposição contempla a concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para criadores e exportadores de animais e de material genético, medidas que visam estimular a participação do setor privado no processo de internacionalização da raça. Com isso, espera-se um incremento na qualidade e competitividade dos produtos e serviços oferecidos, elevando o padrão do setor equestre nacional.

O fomento à pesquisa e desenvolvimento em genética equina e manejo também é um dos pilares de nosso projeto. A colaboração com instituições de pesquisa e entidades internacionais será fundamental para a inovação e melhoria contínua dos padrões genéticos e de manejo da raça.

Em suma, este Projeto de Lei não se limita à promoção da exportação de um produto; trata-se de passo estratégico para o fortalecimento do agronegócio brasileiro, valorização da nossa cultura rural e posicionamento do país no bilionário mercado equestre global. A internacionalização da raça Mangalarga Marchador é uma oportunidade de demonstrar ao mundo a qualidade e a capacidade do setor equino nacional, abrindo novas frentes de negócios, gerando empregos e desenvolvimento econômico e social.

Sendo assim, solicito aos nobres Colegas parlamentares o apoio para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo para o agronegócio brasileiro e para a projeção internacional da nossa cultura equestre.



\* c d 2 2 3 3 2 6 6 3 5 2 0 0 \*

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA



\* C D 2 2 3 3 2 6 6 3 5 5 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.975, DE 19 DE  
MAIO DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201405-19;12975>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.029, DE 2023

Dispõe sobre a promoção da internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SAMUEL VIANA

**Relator:** Deputado EMIDINHO MADEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.029, de 2023, de autoria do Deputado Samuel Viana, propõe a instituição de diretrizes para a promoção e internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, visando promover a exportação de animais, de material genético e de serviços associados à criação e manejo da raça, declarada patrimônio nacional pela Lei nº 12.975, de 19 de maio de 2014.

Entre as principais disposições do projeto, destaca-se a instituição do Programa Nacional de Fomento à Exportação da Raça Mangalarga Marchador, com o objetivo de promover sua exportação, incentivar a participação em eventos internacionais, fomentar a pesquisa e o desenvolvimento genético e manejo da raça, e reduzir ou eliminar barreiras comerciais e sanitárias.

Outras medidas propostas são o estabelecimento de normas sanitárias e de qualidade para a exportação, em conformidade com padrões internacionais; a implementação de um sistema de rastreabilidade para material genético, promovendo transparência e segurança genética; o fomento à colaboração internacional para a troca de conhecimentos e experiências;



\* C D 2 4 3 3 1 2 4 4 0 9 0 0 \*

incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para criadores e exportadores da raça; e medidas para garantir a conservação da diversidade genética do Mangalarga Marchador.

De acordo com o autor, a internacionalização da raça Mangalarga Marchador enfrenta desafios como barreiras sanitárias, custos logísticos elevados e a necessidade de adaptação a normas e padrões internacionais, aspectos a serem superados por meio da lei proposta.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.029, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Samuel Viana, propõe a instituição de diretrizes para a promoção e internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, visando promover a exportação de animais, de material genético e de serviços associados à criação e manejo dessa raça, declarada patrimônio nacional pela Lei nº 12.975, de 19 de maio de 2014.

A proposta tem grande relevância. O setor equestre nacional movimenta anualmente cerca de R\$ 16,15 bilhões, gerando aproximadamente 3 milhões de empregos. Nesse cenário, a raça Mangalarga Marchador, que é a mais numerosa da América Latina, e com significativa presença no agronegócio brasileiro, tem presença internacional ainda bastante modesta, enfrentando desafios como barreiras sanitárias e logísticas.

Originada em Minas Gerais há cerca de 200 anos, a raça de cavalos Mangalarga Marchador é símbolo da riqueza biológica e cultural



\* C D 2 4 3 3 1 2 4 4 0 9 0 0 \*

brasileira, destacando-se por sua resistência, temperamento dócil e marcha característica. A proposta reconhece a importância econômica, cultural e genética dessa valiosa raça, buscando sua inserção competitiva no cenário equestre global.

O projeto em análise oferece uma oportunidade única de demonstrar ao mundo a qualidade e capacidade do setor equino nacional, gerando empregos e desenvolvimento econômico. Ao incentivar a exportação de material genético e a colaboração internacional, abre um novo horizonte de oportunidades comerciais e de desenvolvimento.

Além disso, o estabelecimento de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais, aliado à preocupação com a conservação da diversidade genética, demonstra uma abordagem integrada e sustentável para a promoção da raça Mangalarqa Marchador.

Entendemos que a proposição é bastante oportuna e meritória, pois representa um passo estratégico para o fortalecimento do agronegócio brasileiro relacionado à nossa cultura equestre.

Diante do exposto, considerando os aspectos apresentados, a relevância da proposição para o setor equestre nacional, e com o intuito de contribuir para o aprimoramento do projeto apresentado e adequá-lo as normas constitucionais e regulamentadoras vigentes voto pela APROVAÇÃO na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado EMIDINHO MADEIRA**  
Relator



## **COMISSÃO DE AGRICUTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.029, DE 2023**

Dispõe sobre a promoção da internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção e internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, visando à exportação de animais, material genético e serviços associados à criação e manejo dessa raça, declarada nacional pela Lei nº 12.975, de 19 de maio de 2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – internacionalização da raça: inserção da raça e de serviços associados em mercados equestres internacionais;

II - material genético: sêmen e embriões de animais da raça Mangalarga Marchador destinados à reprodução e melhoria da qualidade genética da raça;

III - serviços associados: atividades relacionadas à assistência veterinária, zootécnica, treinamento, manejo, exercício das atribuições de controle, registro e julgamento em competições, e demais serviços relacionados à criação, manejo e manutenção da raça.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Fomento à Exportação da Raça Mangalarga Marchador, com os seguintes objetivos:

I - promover a exportação de animais e de material genético da raça;



\* C D 2 4 3 3 1 2 4 4 0 9 0 0 \*

II - apoiar a participação de animais da raça em eventos e competições equestres internacionais;

III - incentivar a pesquisa e desenvolvimento da genética e manejo da raça;

IV - estabelecer parcerias para a promoção internacional da raça; V – reduzir ou eliminar barreiras sanitárias, comerciais e de logística para a exportação de animais, material genético e serviços relacionados à raça.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os objetivos específicos, os eixos estruturantes, as ações, a governança, a execução e a avaliação da Política Nacional de Fomento à Exportação da Raça Mangalarga Marchador, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo federal poderá, no exercício de suas atribuições e em conformidade com as normas vigentes, estabelecer diretrizes sanitárias e de qualidade para exportação da raça Mangalarga Marchador, em consonância com os padrões e exigências internacionais.

**§1º** As diretrizes e normas sanitárias para a exportação de sêmen, embriões e animais vivos da raça Mangalarga Marchador deverão ser compatíveis com as exigências dos países importadores e deverão ser analisadas quanto à viabilidade pelo Ministério da Agricultura e Pecuária antes da emissão do Certificado Zoossanitário Internacional (CZI)

**§2º** Fica vedada a criação de novos requisitos sanitários que não estejam em conformidade com os protocolos e normas já estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e pelos países importadores.

**Art. 5º** O Poder Executivo federal poderá, no âmbito de suas atribuições e conforme a viabilidade técnica e orçamentária, avaliar a implementação de um sistema de registro e rastreabilidade para a raça Mangalarga Marchador, contemplando a microchipagem de animais, observadas as normas sanitárias e de qualidade estabelecidas em regulamentos específicos, respeitando-se a legislação vigente quanto ao registro e rastreabilidade de material genético.



\* C D 2 4 3 3 1 2 4 4 0 9 0 0 \*

§1º Fica vedado o uso de microchipagem ou qualquer outro sistema de rastreabilidade para material genético que não esteja em conformidade com as normas técnicas e regulamentares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, ficando igualmente vedado o uso de marcações a fogo e a frio na pele dos animais.

§2º A implementação do sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá observar os protocolos técnicos e regulamentares vigentes, podendo ser vinculado, se necessário, a base de dados já existentes no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

#### Art. 6º Colaboração Internacional:

§1º Incentivar a colaboração com criadores, associações e entidades internacionais para facilitar a troca de conhecimento e experiência.

§2º Estabelecer diretrizes para acordos bilaterais que promovam a internacionalização da genética do Mangalarga Marchador.

Art. 7º Serão incentivadas ações de divulgação comercial da raça Mangalarga Marchador em mercados internacionais, incluindo a participação em feiras e eventos equestres no exterior.

Art. 8º O Poder Executivo federal, em articulação com instituições de pesquisa e entidades representativas do setor, promoverá programas de formação e capacitação profissional voltado para a criação, manejo e comercialização da raça Mangalarga Marchador.

Art. 9º Fica autorizada a concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para criadores e exportadores de animais e material genético da raça Mangalarga Marchador, conforme regulamentação específica.

#### Art. 10 Conservação da Diversidade Genética:

§1º Implementar medidas para garantir a conservação da diversidade genética do Mangalarga Marchador, considerando a introdução de material genético estrangeiro.

§2º Estabelecer diretrizes para a criação de núcleos internacionais da raça.



\* C D 2 4 3 3 1 2 4 4 0 9 0 0 \*

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado EMIDINHO MADEIRA  
Relator



\* C D 2 2 4 3 3 3 1 2 2 4 4 0 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 15/10/2024 15:30:27.673 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 6029/2023

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.029, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.029/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emidinho Madeira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, José Medeiros, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Lucyana Genésio, Luiz Nishimori, Murillo Gouveia, Pedro Jr, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Zezinho Barbary, Afonso Motta, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Newton Bonin, Pedro Westphalen, Raimundo Santos, Reinhold Stephanies, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Presidente**





**PROJETO DE LEI Nº 6.029, DE 2023**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a promoção da internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção e internacionalização da raça de cavalos Mangalarga Marchador, visando à exportação de animais, material genético e serviços associados à criação e manejo dessa raça, declarada nacional pela Lei nº 12.975, de 19 de maio de 2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – internacionalização da raça: inserção da raça e de serviços associados em mercados equestres internacionais;

II - material genético: sêmen e embriões de animais da raça Mangalarga Marchador destinados à reprodução e melhoria da qualidade genética da raça;

III - serviços associados: atividades relacionadas à assistência veterinária, zootécnica, treinamento, manejo, exercício das atribuições de controle, registro e julgamento em competições, e demais serviços relacionados à criação, manejo e manutenção da raça.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Fomento à Exportação da Raça Mangalarga Marchador, com os seguintes objetivos:

I - promover a exportação de animais e de material genético da raça;

II - apoiar a participação de animais da raça em eventos e competições equestres internacionais;



\* C D 2 4 8 5 7 3 4 8 5 4 0 0 \*

III - incentivar a pesquisa e desenvolvimento da genética e manejo da raça;

IV - estabelecer parcerias para a promoção internacional da raça;  
V – reduzir ou eliminar barreiras sanitárias, comerciais e de logística para a exportação de animais, material genético e serviços relacionados à raça.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os objetivos específicos, os eixos estruturantes, as ações, a governança, a execução e a avaliação da Política Nacional de Fomento à Exportação da Raça Mangalarga Marchador, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo federal poderá, no exercício de suas atribuições e em conformidade com as normas vigentes, estabelecer diretrizes sanitárias e de qualidade para exportação da raça Mangalarga Marchador, em consonância com os padrões e exigências internacionais.

§1º As diretrizes e normas sanitárias para a exportação de sêmen, embriões e animais vivos da raça Mangalarga Marchador deverão ser compatíveis com as exigências dos países importadores e deverão ser analisadas quanto à viabilidade pelo Ministério da Agricultura e Pecuária antes da emissão do Certificado Zoossanitário Internacional (CZI)

§2º Fica vedada a criação de novos requisitos sanitários que não estejam em conformidade com os protocolos e normas já estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e pelos países importadores.

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá, no âmbito de suas atribuições e conforme a viabilidade técnica e orçamentária, avaliar a implementação de um sistema de registro e rastreabilidade para a raça Mangalarga Marchador, contemplando a microchipagem de animais, observadas as normas sanitárias e de qualidade estabelecidas em regulamentos específicos, respeitando-se a legislação vigente quanto ao registro e rastreabilidade de material genético.

§1º Fica vedado o uso de microchipagem ou qualquer outro sistema de rastreabilidade para material genético que não esteja em conformidade com as normas técnicas e regulamentares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, ficando igualmente vedado o uso de marcações a fogo e a frio na pele dos animais.



\* C D 2 4 8 5 7 3 4 8 5 4 0 0 \*

§2º A implementação do sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá observar os protocolos técnicos e regulamentares vigentes, podendo ser vinculado, se necessário, a base de dados já existentes no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

**Art. 6º Colaboração Internacional:**

§1º Incentivar a colaboração com criadores, associações e entidades internacionais para facilitar a troca de conhecimento e experiência.

§2º Estabelecer diretrizes para acordos bilaterais que promovam a internacionalização da genética do Mangalarga Marchador.

Art. 7º Serão incentivadas ações de divulgação comercial da raça Mangalarga Marchador em mercados internacionais, incluindo a participação em feiras e eventos equestres no exterior.

Art. 8º O Poder Executivo federal, em articulação com instituições de pesquisa e entidades representativas do setor, promoverá programas de formação e capacitação profissional voltado para a criação, manejo e comercialização da raça Mangalarga Marchador.

Art. 9º Fica autorizada a concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para criadores e exportadores de animais e material genético da raça Mangalarga Marchador, conforme regulamentação específica.

**Art. 10 Conservação da Diversidade Genética:**

§1º Implementar medidas para garantir a conservação da diversidade genética do Mangalarga Marchador, considerando a introdução de material genético estrangeiro.

§2º Estabelecer diretrizes para a criação de núcleos internacionais da raça.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2024.

**Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO**  
Presidente



\* C D 2 4 8 5 7 3 4 8 5 4 0 0 \*